



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.012557/2004-19
Recurso nº 161.087 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.207 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S.A. - IDISA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação submetem-se à contagem do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Esse critério é aplicável tanto aos impostos como às contribuições de financiamento da seguridade social, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada pela apuração de prejuízo e nem limitada ao imposto devido no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

RETROATIVIDADE BENIGNA

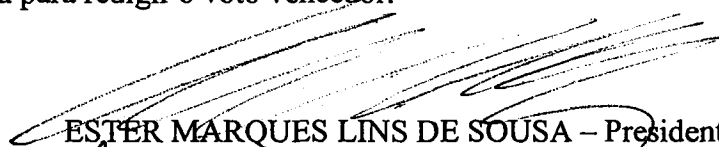
Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, o percentual da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais deve ser reduzido para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

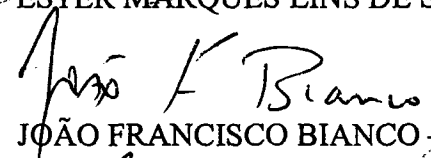
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Quanto à multa isolada, por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os conselheiros, José de Oliveira

 1

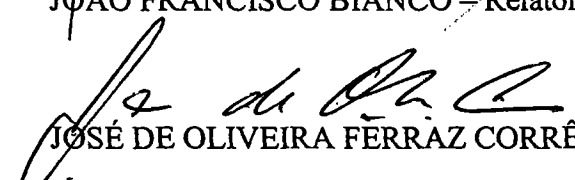
Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, e, no mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada para 50%. Vencidos os conselheiros Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco(Relator) que davam provimento parcial ao recurso para limitar a multa isolada ao valor do IRPJ devido em 31/12/1998, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Redator designado

EDITADO EM: **04 NOV 2009**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins (fls 335) tendo em vista a constatação pela fiscalização da ocorrência de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa; e omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada. Também foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal.

Conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal (fls 328), foi apurada a omissão de receita por saldo credor de caixa no valor de R\$ 48.156,92, em virtude de:

- lançamento indevido de entrada de numerário em caixa em 05.02.1998, no valor de R\$ 27.000,00, que a empresa teria denominado de liquidação parcial de adiantamento a Aloysio Alberto Stumpf Neto. O adiantamento foi efetuado e contabilizado no mês de janeiro de 1998 a título de preço pela aquisição de veículo, conforme contrato (fls 63). Foi emitida nota fiscal de entrada do veículo (fls 64). Ocorre que a venda teria sido cancelada e o valor do adiantamento não ingressou efetivamente no caixa da Recorrente. Somente em março de 1998 o valor do adiantamento foi liquidado pelo cliente através da entrega de cheques (fls 117). A fiscalização desconsiderou os argumentos apresentados porque não foi apresentada nota fiscal de saída do veículo cuja compra foi cancelada; e

- saídas de caixa que foram lançadas na contabilidade em datas diferentes das anotadas nos documentos que as justificam.

Também foi apurada omissão de receita por não ter sido comprovada a origem de um depósito bancário, no valor de R\$ 105.093,83.

Por fim, sustenta a Fiscalização que, como a Recorrente é obrigada ao recolhimento do IRPJ por estimativa mensal, as omissões de receitas acima apontadas teriam ocasionado o recolhimento de IRPJ a menor no mês fevereiro de 1998, sendo devida, portanto, a multa isolada pela falta desse recolhimento.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 357) alegando ser indevida a exigência fiscal por ter já decorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Autoridade Fazendária, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 16.09.2004 exigindo tributos cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.1998.

No mérito, a recorrente sustenta que:

- no que diz respeito ao suprimento de caixa no valor de R\$ 27.000,00

A recorrente teria adquirido um caminhão usado em 20.01.1998 no valor de R\$ 32.000,00, pagando o valor a Aloysio Alberto Stumpf Neto à vista, nessa data. Mais tarde, a compra foi cancelada, tornando-se o Aloysio devedor da recorrente no valor adiantado, dívida essa que foi quitada conforme planilhas entregues à fiscalização.



- no que diz respeito à divergência de datas entre documentos e os respectivos lançamentos contábeis

Tratam-se de divergências justificadas pelo fato de funcionários efetuarem saques do fundo fixo, ou mesmo se, estando em viagem, incorrem em pequenas despesas com recursos próprios para depois solicitarem reembolso. Também ocorre a realização de depósitos bancários por clientes que fazem a quitação de seus débitos, mas sem avisar que estão fazendo esses depósitos. Após alguns dias, quando é feita a comunicação pelo cliente, ou mesmo em virtude da reconciliação bancária, a recorrente lança o valor contra a conta caixa e logo após contra a conta do cliente. Insiste a recorrente que os valores têm como origem as notas fiscais de vendas e representam os saldos a receber de clientes.

- no que diz respeito ao depósito bancário

O Banco Araucaria efetuou depósito no valor de R\$ 105.093,83 na conta corrente bancária da recorrente por engano e, identificado o erro, solicitou a sua devolução, o que foi feito prontamente. Ocorre que a conta mantida pela recorrente junto a aquele banco era de simples deconto de títulos, não sendo movimentada por meio de cheques. Além disso, o gerente do banco orientou a recorrente a depositar o valor em conta de terceiro, o verdadeiro beneficiário do valor do depósito. Foi em função disso que a recorrente utilizou recursos de outra conta corrente para transferir os recursos para terceiro que não o próprio Banco Araucária.

- no que diz respeito à multa isolada

O valor da exigência fiscal é indevido pois as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no final do período, são significativamente menores do que o valor das receitas supostamente omitidas no curso do ano calendário. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que a falta de recolhimento de tributo devido por antecipação não representa descumprimento de obrigação principal.

Por fim, sustenta que a multa de lançamento de ofício de 75% é confiscatória e a aplicação da variação da taxa Selic sobre o valor do débito é inconstitucional.

A DRJ manteve parcialmente o trabalho fiscal (fls 392).

Com relação à preliminar de decadência, a DRJ reconheceu que a matéria é regida pelo artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e que o prazo decadencial é de 5 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador. Ocorre que, no caso concreto, a omissão de receita foi verificada a partir de investigações efetuadas por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, na época denominada de CPI do Banestado. Assim, ainda que a fiscalização não tenha aplicado a multa qualificada de 150%, restou caracterizado o evidente intuito de fraude a justificar a aplicação do artigo 173 para a contagem do prazo decadencial do IRPJ.

Para a contagem do prazo de decadência das contribuições sociais, sustenta a DRJ que o dispositivo aplicável é o artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991.

Quanto ao mérito, sustenta a DRJ que:

- no que diz respeito ao suprimento de caixa no valor de R\$ 27.000,00

A alegação da recorrente, no sentido de o suprimimento de caixa referir-se à devolução de adiantamento efetuado pela aquisição de veículo usado, não se sustenta porque o vendedor do veículo teria entregue dois cheques prédatados à recorrente no valor de R\$ 13.850,00 cada um, pagando a diferença no valor de R\$ 4.300,00 em 02.03.2004, com juros de R\$ 215,00.

- no que diz respeito à divergência de datas entre documentos e os respectivos lançamentos contábeis

Referidas divergências de datas são irrelevantes para a caracterização do saldo credor de caixa, conforme reconstituição feita às fls 408/409. Isso quer dizer que o saldo credor de caixa restou caracterizado, independentemente da data de escrituração contábil dos avisos de crédito.

- no que diz respeito ao depósito bancário

Não houve a comprovação, com documentação idônea, sobre a origem e a natureza do valor depositado. E o lançamento está fundamentado na presunção legal relativa à omissão de receita caracterizada por crédito bancário de origem não comprovada.

- no que diz respeito à multa isolada

Esta é devida por força de dispositivo legal expresso e pode ser exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício. A DRJ apenas reconheceu a retroatividade benigna da legislação que prevê a aplicação de penalidades, conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, e reduziu a multa para 50% do valor que deixou de ser pago a título de estimativa mensal, por força da nova redação do artigo 44 da Lei n. 9430, de 1996.

Por fim, devem ser mantidas a multa de lançamento de ofício à alíquota de 75% e a aplicação da variação da taxa Selic sobre o valor do débito por serem decorrentes de dispositivo legal expresso.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 424) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro João Francisco Bianco - Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre omissão de receita apurada através de saldo credor de caixa e de depósito bancário com origem não comprovada. Além disso, também está sendo exigida multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal.

Início o exame do recurso pela questão da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, conforme foi arguido pela recorrente.

Como se sabe, essa matéria está regida pelos artigos 150 e 173 do CTN. Para melhor compreensão do raciocínio, transcrevo o teor desses dispositivos.

Artigo 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. O direito à que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O artigo 150, como se vê, regula o chamado lançamento “por homologação”, ou auto-lançamento, que ocorre quando cabe ao contribuinte o dever de calcular o valor do tributo devido e de efetuar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Como a autoridade deve homologar a atividade desenvolvida pelo contribuinte, o parágrafo 4º do artigo fixa o prazo de cinco anos para a homologação expressa, após o qual o crédito tributário fica homologado tacitamente e, conseqüentemente, extinto.

Já o artigo 173 trata especificamente do prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Ele será, como regra geral, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Excepcionalmente, caso, antes dessa data, tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário com a notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória nesse sentido, começa então a correr a contagem do prazo decadencial a partir dessa outra data.

Os dois dispositivos tratam de matérias diversas. O artigo 150 regula o lançamento por homologação. E o artigo 173 regula a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Rubens Gomes de Sousa, autor do projeto do CTN, comentou, sobre o artigo 150, que sua proposta era que esse dispositivo tratasse de casos excepcionais, em que a determinação do crédito, e sua extinção, seriam atribuições do contribuinte ou de terceiro, sem qualquer participação da autoridade fiscal, como o imposto de renda retido na fonte e os tributos cobrados por estampilha.

Exceções, portanto, pois a regra é que todos os tributos dependem de lançamento, a teor do disposto no artigo 142 do CTN. No anteprojeto do código, essa matéria figurava em capítulo denominado "tributos que não dependem de lançamento". Somente no projeto final é que foi adotada a expressão "lançamento por homologação".

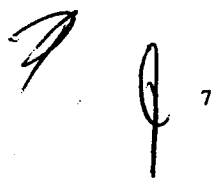
E o parágrafo 4º do artigo 150 não trata propriamente do prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas sim do prazo que a Administração Pública dispõe para homologar expressamente o lançamento, sob pena de ser ele homologado tacitamente.

O fato é que, dadas as características do lançamento por homologação, e por razões de ordem prática e de conveniência da Administração Fazendária, o que era para ser exceção acabou virando regra, e o lançamento por homologação acabou se tornando praticamente a única modalidade de lançamento adotada pelo legislador tributário hoje em dia.

Regra ou exceção, não importa. O que importa é que o parágrafo 4º do artigo 150 (que, diga-se de passagem, não constava no projeto originalmente elaborado por Rubens Gomes de Sousa) acabou regulando indiretamente a questão da decadência, para os tributos lançados por homologação, ao estabelecer a homologação tácita do lançamento após o decurso do prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

Ora, como o artigo 150 é norma especial, aplicável somente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve prevalecer sobre a norma geral, que é o artigo 173 e que é aplicável aos tributos que se submetem a todos os demais tipos de lançamentos.

Assim sendo, os tributos lançados por homologação submetem-se às regras especiais de decadência previstas no artigo 150. Caso esse dispositivo seja inaplicável - por ocorrência de dolo, fraude ou simulação, por exemplo - a decadência será regida pelas normas do artigo 173, que tem natureza de regra geral.



Feito esse esclarecimento inicial, passo ao exame do caso dos autos.

O auto de infração foi lavrado em 16.09.2004 e exige tributo cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1998. Aplicando-se o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, verifica-se claramente que o crédito tributário não poderia ter sido constituído por já ter decorrido o prazo decadencial.

Esse raciocínio se aplica tanto para o IRPJ (imposto) como para a CSLL, Pis e Cofins (contribuições sociais), que também estão abrangidas pelo artigo 150 do CTN por terem natureza tributária, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a DRJ que os lançamentos ora em análise não estariam decaídos pois a matéria seria regida pelo artigo 173 do CTN, em virtude de a exigência fiscal ter sido verificada a partir de dados obtidos pela CPI do Banestado, o que caracterizaria a existência de dolo, fraude ou simulação.

O argumento não procede.

Não há nos autos qualquer comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação por parte da recorrente. E a prova da ocorrência do dolo, fraude ou simulação é *conditio sine qua non* para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

E tanto isso é verdade que o próprio crédito tributário foi constituído com a multa de lançamento de ofício de 75%, o que demonstra que o Agente Fiscal não identificou a ocorrência de qualquer fato ou ato que pudesse caracterizar o dolo, a fraude ou a simulação. Na verdade, foi a DRJ que identificou essas figuras, a meu ver, sem qualquer prova nos autos que justifique essa conclusão.

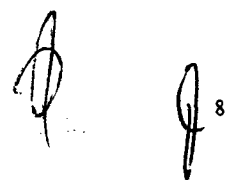
Desse modo, como o auto de infração foi lavrado em 14.09.2004, impossível exigir os tributos cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1998.

No que diz respeito especificamente à multa isolada, é impossível a aplicação do regime jurídico previsto no artigo 150, pois não há dever do contribuinte de antecipar o pagamento da multa isolada, sem prévio exame da autoridade administrativa. Mesmo porque esse regime é próprio dos tributos; e multa não é tributo. Desse modo, a regra decadencial do direito de o fisco exigir multa isolada está regida pelo artigo 173 do CTN.

Aplicando-se o critério do artigo 173 para a multa isolada, temos que o fato gerador ocorreu em 28.02.1998, o que faz com que o primeiro dia do exercício subsequente àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado seja 01.01.2000.

Isso porque no curso do ano-calendário de 1998 a multa isolada não poderia ter sido exigida. Assim, contando-se o prazo de 5 anos a partir de 01.01.2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), podemos verificar que o direito à constituição do crédito tributário restou decaído em 01.01.2005.

Logo, tendo sido o auto de infração lavrado no dia 14.09.2004, não houve decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à exigência da multa isolada, devendo, portanto, esta ser mantida.



Considerando que o artigo 44, inciso II, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, teve sua redação alterada para reduzir o percentual da multa isolada para 50%, reconheço o caráter retroativo da legislação tributária penal, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, e mantenho a multa à alíquota reduzida, limitada no entanto ao valor do IRPJ devido em 31.12.1998, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para manter a exigência da multa isolada no percentual de 50%, limitada ao valor do IRPJ devido ao final do exercício.


João Francisco Bianco

Voto Vencedor

José de Oliveira Ferraz Corrêa, Conselheiro designado

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir apenas quanto à limitação da multa isolada ao valor do IRPJ devido ao final do exercício

A norma que estipula penalidade para o não recolhimento das estimativas está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, e ela deve ser aplicada ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima.

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

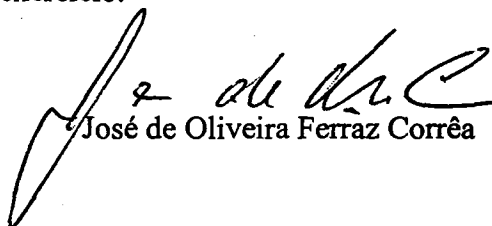
Tudo isso que se disse até aqui serve para demonstrar que as estimativas mensais, de fato, configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.

Portanto, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada em função de apuração de prejuízo, e nem limitada ao imposto devido no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade acima transcrita.

Assim, em relação às multas isoladas, dou provimento parcial ao recurso para exigi-las no percentual de 50%, e não 75%, sem limitá-las, contudo, ao valor do IRPJ devido ao final do exercício.

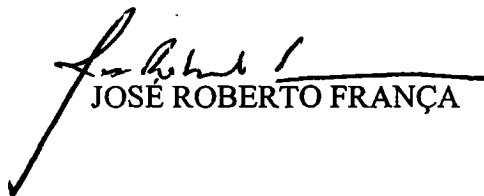


José de Oliveira Ferraz Corrêa

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 / 11 / 2009.


JOSE ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.